

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 30 de abril de 1992ACORDÃO Nº .103-12.207

Recurso nº: 64.951 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: RLMG S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

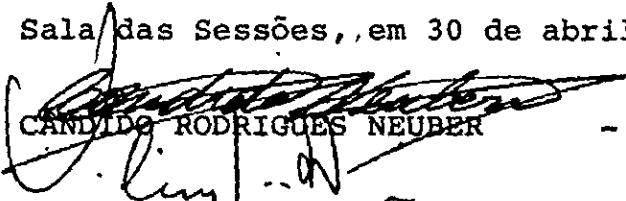
IR FONTE - ANOS DE 1985/86 - 1987 - "Adequa-
-se o lançamento decorrente ao âmbito do
decidido no processo matriz, nos limites
da matéria tributável ali decidida."

Recurso improvido.

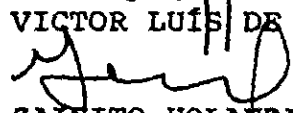
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RLMG S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

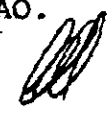
- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.233/90-42

RECURSO Nº: 64.951

ACORDÃO Nº: 103-12.207

RECORRENTE: RLMG S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica exigiram-se parcelas de crédito tributário decorrentes da mesma. No particular o lançamento se reporta à parcela do IRFONTE.

A decisão monocrática julga improcedente a impugnação formulada à luz do decidido no âmbito do processo matriz.

Em seu apelo a parte recursante se reporta às razões proferidas no âmbito do processo matriz.

É o brevíssimo relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do apelo já que ofertado no devido inter-regno.

Em mérito, na esteira do v. acórdão nº 103-12.153, que entendeu de manter o lançamento principal em sua integridade, negando assim provimento ao respectivo recurso, por igual nego provimento ao vertente apelo para manter a r. decisão monocrática.

Brasília-DF., em 30 de abril de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR